



**Instituto Português de Oncologia
de Coimbra**

Francisco Gentil E.P.E.

Av. Bissaya Barreto, 98 3000-075 COIMBRA

Contrato nº. 277/20

Valor: 22.699.530,83 € S/lva
27.920.422,92 € C/lva

Processo nº. 538A20

Objeto: Empreitada de
Requalificação da Cirurgia e
Imagiologia do Instituto
Português de Oncologia de

Contrato n.º 277/20 - Empreitada de Requalificação da Cirurgia e Imagiologia do Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E.

PRIMEIRO OUTORGANTE: Instituto Português de Oncologia de Coimbra - Francisco Gentil E.P.E., Pessoa Coletiva com o nº. 506361438, representado por Dr.ª _____, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes para o ato.

SEGUNDO OUTORGANTE: Embeiral - Engenharia e Construção, S.A., com sede em Travanca de Bodiosa – 3515-692-Viseu, com o número de identificação fiscal 501559914 representada por _____, na qualidade de Administrador da Empresa, o qual tem poderes para outorgar o presente contrato, conforme documento comprovativo que exibiu.



No dia 09/09/2020 foi outorgado, pelo Primeiro e o Segundo Outorgantes, o presente contrato nos termos das cláusulas que se seguem.

A decisão de adjudicação foi proferida por deliberação do Conselho de Administração do Instituto Português de Oncologia de Coimbra - Francisco Gentil E.P.E., em 08/07/2020 na sequência do Concurso Público com publicitação Internacional com a ref.^a 538A20, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos, doravante designado por CCP, cujo início de procedimento foi determinado em 16/12/2019 pela mesma entidade.

O subsequente ato de aprovação da minuta do contrato foi deliberado pela mesma entidade em 08/07/2020, tendo sido retificada e novamente aprovada pela mesma entidade em 05/08/2020.

Cláusula I

OBJETO DO CONTRATO

O Segundo Outorgante compromete-se executar a "Empreitada de Requalificação da Cirurgia e Imagiologia do Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E." no prazo e nas condições indicadas na Proposta em conformidade com o Caderno de Encargos que serviu de base ao procedimento e que fica a fazer parte integrante do contrato.

Cláusula II

INÍCIO DO CONTRATO

O contrato só produz efeitos após a notificação da decisão de visto do Tribunal de Contas, em sede de fiscalização prévia.

Cláusula III

PRAZO DE EXECUÇÃO

- i) O Segundo Outorgante obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o Dono da Obra comunique ao Segundo Outorgante a aprovação do PSS - Plano de Segurança e Saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;



- b) Respeitar as condicionantes do prazo de execução da empreitada designadamente a obrigatoriedade de execução dos trabalhos sem prejuízo do normal e corrente funcionamento de todos os serviços do Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E.;
 - c) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos aprovado e em vigor;
 - d) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo máximo de **seiscentos e setenta e cinco (675) dias**, a contar da data da consignação da empreitada ou da data em que o Dono da Obra, diretamente ou através do Diretor da Fiscalização da Obra, comunique ao Segundo Outorgante a aprovação do Plano de Segurança e Saúde, caso esta última data seja posterior.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao Segundo Outorgante, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
3. Quando o Segundo Outorgante, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no Caderno de Encargos ou resulte de caso de força maior, pode o Dono da Obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos elementos que integram a Equipe de Fiscalização, cuja presença seja exigível em obra.
4. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao Segundo Outorgante.
5. Se houver lugar à execução de trabalhos a mais cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o Segundo Outorgante o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
- a) Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;

- b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o Dono da Obra, sob proposta do Diretor da Fiscalização da Obra, e o Segundo Outorgante, considerando as particularidades técnicas da execução dos trabalhos em causa.
6. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.
7. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos, por motivo não imputável ao Segundo Outorgante, considerar-se-ão, automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula IV

CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o Caderno de Encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o Segundo Outorgante fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nas peças concursais e no projeto.
3. O Segundo Outorgante pode propor ao Dono da Obra, através do Diretor da Fiscalização da Obra, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no Caderno de Encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.
4. O Segundo Outorgante deverá cumprir as determinações de Saúde Pública emanadas pela Direção Geral da Saúde bem como as determinações específicas que possam vir a ser implementadas no Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E..

Cláusula V

VALOR DO CONTRATO

1. Pela execução da empreitada objeto do presente contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, o Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E. deve pagar ao Segundo Outorgante a quantia total de **22.699.530,83€ (vinte e dois milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quinhentos e trinta euros e oitenta e três cêntimos)** acrescido do IVA, nos termos legais
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Instituto Português de Oncologia Coimbra Francisco Gentil, E.P.E., nomeadamente os relativos a despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como, quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes e licenças
3. Todos os trabalhos, fornecimentos e outros encargos não explicitados e que sejam necessários ao cumprimento integral da empreitada serão considerados como trabalhos preparatórios e acessórios, ficando entendido que o seu custo se acha implicitamente incluído nos preços unitários da empreitada.

Cláusula VI

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. As condições de pagamento são a sessenta (60) dias contados a partir da data da fatura e deverão obedecer ao Decreto Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, não obstante poderem ser consideradas condições particulares de pagamento que tenham sido apresentadas sem prejuízo das demais condições previstas no Caderno de Encargos.
2. Em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias o Segundo Outorgante tem o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, nos termos previstos no artigo 326.º do Código dos Contratos Públicos e no artigo 5º. do Decreto Lei, n.º 62/2013, de 10 de maio.
3. Os pagamentos a efetuar pelo Dono da Obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 29ª do Caderno de Encargos

4. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de sessenta (60) dias após a apresentação da respetiva fatura, podendo este ser inferior mediante contrapartidas a acordar.
5. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo Dono da Obra através do Diretor da Fiscalização da Obra.
6. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo Diretor de Fiscalização da Obra condicionada à efetiva realização daqueles.
7. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o Diretor da Fiscalização da Obra e o Segundo Outorgante quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao Segundo Outorgante, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo Diretor de Fiscalização da Obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
8. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 1 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo Diretor da Fiscalização da Obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
9. O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula VII

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTAL

A despesa, originada pela execução do presente contrato, será satisfeita pela dotação orçamental referente à classificação económica 07.01.03.B0.C0 a inscrever nos orçamentos correspondentes de acordo com o disposto na Resolução de Conselho de Ministros n.º 77/2019, publicada em Diário da República, 1ª Série, n.º 84, de 2 maio de 2019.



Cláusula VIII

MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao Segundo Outorgante, o Dono da Obra, diretamente ou sob proposta do Diretor da Fiscalização da Obra, pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos da execução da obra, por facto imputável ao Segundo Outorgante, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista, reduzida a metade.
3. O Segundo Outorgante tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

Cláusula IX

CONTRATOS DE SEGURO

1. O Segundo Outorgante e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas no Caderno de Encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
2. O Segundo Outorgante é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O Dono da Obra, diretamente ou através do Diretor da Fiscalização da Obra, pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do Segundo Outorgante e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.



5. Os seguros previstos no Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Segundo Outorgante.
6. Em caso de incumprimento por parte do Segundo Outorgante das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o Dono da Obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou que tenha suportado.
7. O Segundo Outorgante obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula X

OBJETO DOS CONTRATOS DE SEGURO

1. O Segundo Outorgante obriga-se a celebrar contrato de seguro de execução dos trabalhos que garanta a reparação de quaisquer danos que o desenvolvimento dos mesmos venha a causar, no edifício imediatamente a sul da zona de intervenção, com frente para a Avenida Professor Doutor Bissaya Barreto, e nos edifícios existentes no tardoz da zona a intervencionar, com acesso pela Rua Professor Doutor José Alberto dos Reis, segurando o capital necessário à reposição da situação existente, antes da ocorrência de qualquer sinistro, designadamente nos prédios a que correspondem os números de polícia, 5/9, 11/13, 15, 19/21 e 39/43, devendo tal apólice mencionar expressamente que, em caso algum, a responsabilidade por quaisquer danos que venham a ocorrer, será do Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E., constituindo responsabilidade do Segundo Outorgante a determinação da situação das construções em causa, à data do início das obras, e a monitorização da situação até ao final dos trabalhos a executar.
2. O Segundo Outorgante obriga-se a celebrar contrato de seguro de pessoas e bens móveis e imóveis, pertença do Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E. ou de seus colaboradores e utentes, que venham, a ser afetados pelos trabalhos da empreitada, decorrentes de situações que, com origem no local definido para a realização dos trabalhos,



- venham a provocar estragos em áreas exteriores não alocadas à sua realização.
3. O Segundo Outorgante obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
 4. O Adjudicatário obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos, afetos à obra pelos subempreiteiros, se encontram igualmente segurados.
 5. O Segundo Outorgante obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
 6. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
 7. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 4 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

Cláusula XI

RECEÇÃO PROVISÓRIA

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do Segundo Outorgante ou por iniciativa do Dono da Obra.



diretamente ou através do Diretor da Fiscalização da Obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula XII

PRAZO DE GARANTIA

1. O prazo de garantia, varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) Dez (10) anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
 - b) Cinco (5) anos, para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - c) Dois (2) anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela, autonomizáveis.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autónomo.
3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula XIII

RECEÇÃO DEFINITIVA

1. No final de cada um dos prazos de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:



- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas.
 - b) Cumprimento, pelo Segundo Outorgante, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Segundo Outorgante, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o Dono da Obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do Segundo Outorgante, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6. do artigo 398.º do CCP.

Cláusula XIV

RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Dono da Obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Segundo Outorgante;
 - b) Incumprimento, por parte do Segundo Outorgante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais.
 - c) Oposição reiterada do Segundo Outorgante ao exercício dos poderes de fiscalização do Dono da Obra;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo Segundo Outorgante da manutenção das obrigações assumidas pelo Dono da Obra contrarie o princípio da boa-fé;

- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo Segundo Outorgante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo Segundo Outorgante, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O Segundo Outorgante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o Segundo Outorgante, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo Dono da Obra, o Segundo Outorgante não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo Dono da Obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Segundo Outorgante que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l) Se o Segundo Outorgante não der início à execução dos trabalhos a mais, decorridos quinze (15) dias da notificação da decisão do Dono da Obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Dono da Obra por facto imputável ao Segundo Outorgante ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;

- p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Segundo Outorgante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do Dono da Obra poder executar as garantias prestadas.
 3. No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o Segundo Outorgante tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
 4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de trinta (30) dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao Segundo Outorgante o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula XV

SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. O Segundo Outorgante pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. O Dono da Obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O Segundo Outorgante obriga-se a tomar as providências indicadas pelo Diretor da Fiscalização da Obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco (5) dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o Segundo Outorgante deve, nos termos do n.º 3 do artigo

385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao Dono da Obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Segundo Outorgante, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula XVI

RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO SEGUNDO OUTORGANTE

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Segundo Outorgante pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Dono da Obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo Dono da Obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do Dono da Obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo Dono da Obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
 - f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis (6) meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao Segundo Outorgante;
 - g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de cento e vinte (120) dias seguidos ou interpolados;
 - h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e

- resultantes de atos ou factos não imputáveis ao Segundo Outorgante ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao Dono da Obra;
 - j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do Segundo Outorgante excederem 20 % do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do Segundo Outorgante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao Dono da Obra, produzindo efeitos trinta (30) dias após a receção dessa declaração, salvo se o Dono da Obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula XVII

DOCUMENTOS INTEGRADOS NO CONTRATO

1. A execução do contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação que lhe foi dada pela sua republicação através do Decreto Lei n.º 111-B/2017 de 31 de agosto
 - c) Ao Decreto Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;



- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e) Às regras da arte.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos que o Dono de Obra entenda propor, ao abrigo do disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Segundo Outorgante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
 - b) O suprimento dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no n.º 6, do artigo 50.º do CCP;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - d) O Caderno de Encargos, o programa do procedimento e o projeto de execução;
 - e) A proposta adjudicada inserida na plataforma AnoGov no dia 19/05/2020;
 - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Segundo Outorgante;
 - g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.
3. No caso de existirem divergências, entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f), do n.º 2, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
4. Em caso de divergência entre o programa do procedimento e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

5. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
6. Em caso de divergência entre os documentos, referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 e o clausulado contratual prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Segundo Outorgante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula XVIII

MODIFICAÇÕES AO CONTRATO

1. Qualquer alteração a este contrato só será válida sob forma escrita e devidamente assinada por ambas as partes contratantes.
2. A responsabilidade fica limitada aos pressupostos previamente estabelecidos neste contrato e ao alcance nele fixado.
3. Ambas as partes contratantes estão de acordo em procurar dirimir amigavelmente todas as divergências respeitantes a este contrato antes do recurso a Tribunal.
4. Às questões emergentes da execução do presente contrato será aplicada a Lei Portuguesa.
5. A rescisão do contrato só pode ser feita por escrito com uma antecedência mínima de trinta (30) dias do seu termo.
6. Qualquer das partes poderá resolver o contrato se a outra parte não cumprir qualquer cláusula do mesmo e, notificada por escrito dessa falta, persistir no incumprimento trinta (30) dias após a notificação.
7. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao incumpridor.



8. Se qualquer cláusula deste contrato resultar nula, considerar-se-á fora do acordo, mantendo-se válidas todas as restantes.

Cláusula XIX

GARANTIA DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO

1. O Segundo Outorgante declara que aceita o presente contrato com todas as suas cláusulas e condições, de que tem inteiro e perfeito conhecimento e a cujo cumprimento se obriga, mantendo à ordem do Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E. como caução para garantia do integral cumprimento do contrato, a Garantia Bancária nº 2518.003224.993 emitida pela Caixa Geral de Depósitos, S.A., datada de 17 de julho de 2020, no valor de 1.134.976,54€ (um milhão, cento e trinta e quatro mil, novecentos e setenta e seis euros e cinquenta e quatro cêntimos).
2. A liberação da caução será promovida de acordo com o disposto no artigo 295º do CCP.

Cláusula XX

GESTOR DO CONTRATO

Nos termos do artigo 290-A do CCP, o Gestor do Contrato é o

*

O presente documento está escrito em 18 páginas, sendo assinada a última e rubricadas as restantes.

Pe'l O PRIMEIRO OUTORGANTE

Pe'l O SEGUNDO OUTORGANTE

